

Ao MM. Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública
Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0309763-95.2010.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **VICTOR GUIMARÃES DE MORAES PELLEGRINI** em face de **RIOPREVIDÊNCIA**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por VICTOR GUIMARÃES DE MORAES PELLEGRINI (autor) em face de RIOPREVIDÊNCIA (réu), na qual objetiva, na qualidade de servidor do Estado, o valor referente à parcela denominada adicional de titulação desde maio de 2003, acrescido de seus consectários legais.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação no feito, defendendo, preliminarmente, a ocorrência da litispendência. No mérito, alega que a aquisição do direito e a percepção das vantagens somente ocorre quando o servidor demonstra o cumprimento dos requisitos fáticos previstos na lei. Pugnou pela improcedência do pedido.

4. Finda a instrução processual, foi proferida a r. sentença de indexador 52 na qual o pleito foi julgado procedente para condenar o réu a pagar ao autor o referido adicional de titulação previsto na lei n.º 3.834/2002. O réu também foi compelido ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

5. Em sede de apelação, conforme acórdão de fls. 154/168, a r. sentença foi parcialmente modificada a fim de determinar a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 e fixar os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo o feito transitado em julgado no dia 14/10/2016.

6. Consoante decisão colacionada às fls. 334/335, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

7. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

III. METODOLOGIA ADOTADA

8. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

9. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

10. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão de fls. 334/335, conforme trecho abaixo:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

(a) até 08/12/2021: correção monetária e juros de mora de acordo com o julgado em pdf 154, que fixou expressamente os critérios a serem observados;

(b) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

11. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão de fls. 334/335, o cálculo para apuração do valor devido deveria passar pela seguinte etapa:

a) Atualização até a data do cálculo apresentado no cumprimento de sentença (fls. 213/215): juros de mora devidamente contabilizados a partir da citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) contados a partir da data que deveria ter ocorrido o pagamento.

V. CONCLUSÃO

12. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 16.008,04** (dezesesseis mil e oito reais e quatro centavos) referentes aos valores devidos ao autor. Sobre os honorários de sucumbência, o valor total é de **R\$ 976,10** (novecentos e setenta e seis reais e dez centavos).

13. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2023.

João Ricardo Uchôa Viana

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ n° 598

Perito TJRJ n° 3723